



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

APROVADO POR:

unanimidade

EM 05/07/2026

[Assinatura]
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 04/2026

“Dispõe sobre a valorização, incentivo e participação de artistas locais em eventos promovidos, apoiados ou financiados pelo Município de Guidoival/MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º: Fica instituída, no âmbito do Município de Guidoival/MG, a política de valorização dos artistas locais, mediante a obrigatoriedade de participação mínima de artistas do município em eventos culturais, artísticos, musicais, festivos, turísticos e comemorativos promovidos, patrocinados, apoiados ou financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais.

Art. 2º: Os eventos realizados com utilização de recursos públicos municipais deverão destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das apresentações artísticas para artistas locais.

§1º O percentual previsto no caput poderá ser ampliado conforme interesse público e disponibilidade orçamentária.

§2º A participação dos artistas locais deverá ocorrer em condições dignas e proporcionais às demais atrações contratadas.

§3º Sempre que possível, os artistas locais deverão integrar a programação principal dos eventos.

Art. 3º: Consideram-se artistas locais, para os fins desta Lei:

I – Músicos, cantores, bandas, DJs, compositores, grupos culturais, dançarinos, atores, artesãos, poetas e demais profissionais da cultura;

II – Pessoas físicas ou jurídicas que comprovem residência, sede ou atuação cultural no Município de Guidoival há pelo menos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º: São objetivos desta Lei:

I – Incentivar a cultura local;

II – Promover oportunidades aos artistas do município;

RECEBEMOS

Em 30/06/2026

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

- III – fortalecer a identidade cultural de Guidoival;
- IV – Fomentar a economia criativa local;
- V – Ampliar o acesso da população às manifestações culturais do município;
- VI – Estimular novos talentos artísticos;
- VII – promover geração de renda através da cultura.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE ARTISTAS

Art. 5º: O Poder Executivo poderá instituir o Cadastro Municipal de Artistas e Agentes Culturais de Guidoival.

§1º O cadastro terá finalidade organizacional, cultural e informativa.

§2º O cadastramento não gera obrigação automática de contratação.

§3º O cadastro deverá observar critérios transparentes e acessíveis.

Art. 6º: A Secretaria Municipal responsável pela cultura poderá promover:

- I – Festivais culturais;
- II – Feiras de artesanato;
- III – apresentações públicas;
- IV – Oficinas culturais;
- V – Editais de incentivo cultural;
- VI – Ações de divulgação dos artistas locais.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 7º: As contratações deverão observar:

- I – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – A legislação vigente sobre contratação pública;
- III – critérios técnicos, culturais e artísticos;
- IV – Transparência na seleção dos artistas.

Art. 8º: Nos eventos com atrações estaduais, nacionais ou internacionais, o Município deverá priorizar, sempre que possível, a participação de artistas locais na abertura dos shows ou na programação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

Art. 9º: A presente Lei não impede a contratação de artistas de outros municípios, estados ou países, observada a valorização da cultura local.

CAPÍTULO V

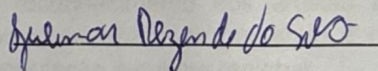
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10: O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11: As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 30 de Junho de 2026.



Julimar Rezende da Silva

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer e valorizar a cultura local do Município de Guidoival, garantindo espaço e oportunidades para os artistas da cidade nos eventos promovidos com recursos públicos.

A cultura representa identidade, tradição, geração de renda e desenvolvimento social. Nosso município possui inúmeros talentos que muitas vezes não encontram oportunidades adequadas para apresentar seu trabalho.

Diversos municípios brasileiros já aprovaram legislações semelhantes, reconhecendo a importância do incentivo à cultura local, entre eles Três Rios/RJ, Lucas do Rio Verde/MT, Comodoro/MT e Avanhandava/SP.

Além de promover reconhecimento aos artistas locais, a medida contribui para o fortalecimento da economia criativa, movimentando o comércio, incentivando o turismo e ampliando o acesso da população à cultura regional.

A proposta respeita integralmente os princípios constitucionais da administração pública, não impedindo a contratação de artistas externos, mas estabelecendo equilíbrio e valorização dos talentos locais.

Diante da relevância cultural, social e econômica da proposta, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Guidoival, 30 de Junho de 2026.

Julimar Rezende da Silva

VEREADOR

PARECER JURÍDICO

Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de Apoio aos Artistas Locais

30 de Junho de 2026

Projeto de lei nº04/2026

ASSUNTO: "Projeto de Apoio aos Artistas Locais no âmbito do Município de Guidoal/MG, que estabelece a obrigatoriedade de reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas ou do tempo de apresentação em eventos, shows e festivais financiados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal para artistas e grupos culturais residentes e atuantes no município."

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AOS ARTISTAS LOCAIS. RESERVA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% EM EVENTOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL CARACTERIZADA (ART. 30, I E II, CF/88). INTERESSE LOCAL E FOMENTO À CULTURA (ART. 215, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO TJMG. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA QUANDO TRATADO COMO DIRETRIZ DE POLÍTICA PÚBLICA. PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 04/2026**, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do "Projeto de Apoio aos Artistas Locais" no âmbito do Município de Guidoal/MG. O cerne da proposição legislativa estabelece a obrigatoriedade de reserva de, no mínimo, **30% (trinta por cento)** das vagas ou do tempo de apresentação em eventos, shows e festivais financiados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal para artistas e grupos culturais residentes e atuantes no município.

O projeto visa estimular a economia criativa local, valorizar a identidade cultural da região e garantir que os recursos públicos destinados ao lazer e à cultura gerem impacto direto na classe artística da municipalidade. O processo legislativo segue o rito ordinário, sendo encaminhado a esta assessoria para exame de admissibilidade constitucional e legal.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo direto no *Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988*. O dispositivo confere aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de **interesse local** e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção da cultura regional e o incentivo aos artistas da terra são, por excelência, matérias de interesse local, uma vez que impactam diretamente a vida social e econômica da comunidade de Guidoal.

3.2. Do Dever Estatal de Fomento à Cultura

A *Carta Magna*, em seu *Art. 23, inciso V*, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do acesso à cultura e à ciência. Complementarmente, o *Art. 215* impõe ao Estado

o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Portanto, o projeto em tela não apenas é legal, mas atua como instrumento de efetivação de um preceito constitucional impositivo.

3.3. Da Constitucionalidade Material e da Discriminação Positiva

Sob o prisma da constitucionalidade material, a reserva de percentual para artistas locais não fere o princípio da isonomia. Trata-se de uma **discriminação positiva** ou ação afirmativa, que visa equilibrar a concorrência entre artistas locais e grandes produções externas, protegendo o patrimônio cultural imaterial do município. O **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)**, ao julgar a **ADI 1.0000.16.035711-4/000**, consolidou o entendimento de que leis desta natureza são constitucionais, pois buscam a preservação da identidade cultural local sem impedir a participação de terceiros, apenas garantindo uma cota mínima de representatividade.

3.4. Da Análise de Vício de Iniciativa e Separação de Poderes

Um ponto de atenção reside na origem parlamentar do projeto.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores indica que leis que criam órgãos administrativos ou geram despesas diretas e imediatas sem previsão orçamentária podem incorrer em vício de iniciativa, por invadirem a esfera de gestão do Poder Executivo.

Todavia, no caso presente, a norma deve ser interpretada como uma **diretriz de política pública**.

Para evitar qualquer questionamento de inconstitucionalidade formal, recomenda-se que o texto legal não crie estruturas administrativas novas, mas sim estabeleça critérios para a contratação e organização de eventos já previstos no calendário municipal.

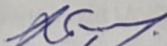
Ao fixar normas gerais de fomento, o Legislativo atua dentro de sua função típica, não usurpando a gestão administrativa do Prefeito, desde que a lei seja lida como norma autorizativa ou programática no que tange à execução orçamentária específica.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 04/2026. A proposição atende aos requisitos de competência municipal, fundamenta-se em direitos fundamentais culturais e possui amparo em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de observância às normas da *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)*, devendo o Poder Executivo, no momento da execução, adequar os pagamentos às dotações orçamentárias já existentes para eventos culturais, garantindo que a reserva de 30% não implique em aumento global de gastos sem a devida contrapartida financeira.

É o parecer, salvo melhor juízo.


LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA

Procurador Jurídico - OAB/MG nº 73.808.

Guidoval/MG, 30 de junho de 2026

PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL Nº 001/2026

Análise de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Projeto de Lei nº 04/2026

03 de julho de 2026

1. IDENTIFICAÇÃO DO ASSUNTO

O presente parecer tem por objeto a análise técnica do **Projeto de Lei nº 04/2026**, de autoria do Vereador Julimar Rezende da Silva, encaminhado pela Câmara Municipal de Guidoal/MG. A proposição legislativa visa instituir a política de valorização, incentivo e participação mínima de 30% (trinta por cento) de artistas locais em eventos culturais, artísticos e festivos que recebam financiamento, apoio ou subvenção direta do Município de Guidoal/MG.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposta legislativa estabelece critérios de obrigatoriedade para a destinação de recursos públicos em eventos culturais, condicionando a liberação de verbas ou a realização de eventos oficiais à reserva de cota para profissionais residentes e com atuação comprovada no município. A análise contábil concentra-se na verificação da conformidade desta obrigatoriedade com as normas de finanças públicas, especialmente no que tange à criação de despesa pública e à regularidade dos processos de liquidação e pagamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E NORMATIVA

A fundamentação deste parecer sustenta-se no ordenamento jurídico-contábil vigente, com destaque para os seguintes dispositivos:

- **Constituição Federal (Arts. 215 e 216):** Estabelece o dever do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o incentivo à valorização das manifestações locais.
- **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF, Arts. 16 e 17):** Disciplina as exigências para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
- **Lei nº 4.320/1964:** Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- **Lei nº 14.133/2021 (Art. 74, II):** Regulamenta a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais do setor artístico, desde que consagrados pela crítica

especializada ou pela opinião pública.

- **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):** Define os procedimentos contábeis patrimoniais e orçamentários para o registro das variações e despesas públicas.

4. ANÁLISE DO CASO

4.1. Impacto Orçamentário e Financeiro

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição de uma cota mínima de 30% para artistas locais pode configurar aumento de despesa caso o volume total de eventos seja expandido para comportar tal política. É imperativo que, se houver criação de nova despesa ou aumento real frente à Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, o projeto seja acompanhado da estimativa de impacto financeiro no exercício de início e nos dois subsequentes, conforme o Art. 16 da LRF.

4.2. Natureza da Despesa e Classificação Contábil

As contratações decorrentes desta lei deverão observar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). A classificação orçamentária deve ocorrer, prioritariamente, nos elementos de despesa **36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física)** ou **39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)**, dependendo da natureza jurídica do prestador de serviço contratado.

4.3. Princípios e Liquidação da Despesa

A execução financeira deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. A liquidação da despesa, estágio essencial do gasto público, exige a comprovação efetiva da prestação do serviço artístico e a verificação da conformidade com o Cadastro Municipal de Artistas, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do ordenador de despesas.

4.4. Lacunas Identificadas

Observa-se a ausência, nos autos do projeto, de um demonstrativo preliminar de impacto financeiro e a indicação específica da fonte de recursos (se ordinários ou vinculados) que suportará a política. Tais dados são essenciais para garantir que a nova obrigação não comprometa as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5. CONCLUSÃO/PARECER

Ante o exposto, este parecer conclui pela **VIABILIDADE** técnica e normativa do Projeto de Lei nº 04/2026, desde que observadas as seguintes condicionantes:

1. Existência de dotação orçamentária prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual para suportar as contratações.
2. Apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro caso a implementação da cota resulte em aumento global dos gastos com cultura em relação aos exercícios anteriores.

3. Regulamentação posterior por ato do Poder Executivo para definir tabelas de cachês e critérios objetivos de seleção, visando evitar a subjetividade nas contratações por inexigibilidade.

6. OBSERVAÇÕES FINAIS

Recomenda-se à Administração Municipal a implementação de um sistema de controle interno rigoroso para a gestão do Cadastro Municipal de Artistas. A verificação documental da residência e da atividade profissional deve ser periódica, garantindo que o benefício da lei atinja efetivamente o público-alvo e assegurando a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Luciano Oliveira

Contador - ESACOL CONTABILIDADE

Local e data: Guidoal/MG, 03 de julho de 2026

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.07.03
11:09:52 -03'00'

DOCUMENTO TÉCNICO

Guidoal/MG, 03 de Julho de 2026

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julmar Bezerra da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº04/2026 de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Julimar Rezende da Silva, que "Dispõe sobre a valorização, incentivo e participação de artistas locais em eventos promovidos, apoiados ou financiados pelo Município de Guidoival/MG e dá outras providências."

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 30 de Junho de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº04/2026 de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Julimar Rezende da Silva, que "Dispõe sobre a valorização, incentivo e participação de artistas locais em eventos promovidos, apoiados ou financiados pelo Município de Guidoival/MG e dá outras providências."

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 30 de Junho de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoal/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoal.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei nº04/2026 de Autoria do Poder Legislativo do Vereador Julimar Rezende da Silva, que "Dispõe sobre a valorização, incentivo e participação de artistas locais em eventos promovidos, apoiados ou financiados pelo Município de Guidoal/MG e dá outras providências."

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 30 de Junho de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes